



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC-11722/15**

*Fundo de Previdência do Município de Esperança. Autarquia Previdenciária. Aposentadoria voluntária. Necessidade de restabelecer a legalidade do ato. Comprovação de Medidas. Assinação de Prazo.*

**RESOLUÇÃO RCI-TC 00196/16**

**RELATÓRIO**

*Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária ao Senhor Félix José da Costa, ex-ocupante do cargo de Vigilante, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, conforme ato constante à fl. 05.*

*Verifica-se em análise exordial, relatório às fls. 87/88, a existência das seguintes inconformidades: a) o ato de concessão da aposentadoria foi assinado pelo Prefeito Municipal de Esperança, quando deveria ter sido elaborado pelo Presidente do instituto previdenciário; b) ausência de fundamentação constitucional no ato de concessão da aposentadoria; c) ausência de Certidão de Tempo de Serviço, que discrimine, em dias, o período laborado pelo servidor; d) ausência da folha de cálculos proventuais.*

*Com base nessa constatação, o Órgão Técnico recomendou a notificação do Prefeito de Esperança a fim de que fosse tornada sem efeito a Portaria nº 1.018. Pugnou, igualmente, pela citação da autoridade responsável pelo instituto previdenciário para providenciar a edição de novo ato de concessão, que se enquadre em uma das hipóteses constitucionais, levando em consideração o cumprimento de requisitos que são peculiares a cada caso de aposentadoria; apresentar Certidão de Tempo de Serviço e planilha de cálculos proventuais.*

*Notificada, a Senhora Cristiana Santos de Araújo Almeida veio aos autos e anexou, para fins de defesa, o documento nº 08504/16 alegando que assumiu a Prefeitura Municipal, por força de decisão judicial e permaneceu apenas 75 dias, requerendo a retirada de seu nome dos autos, como pólo interessado, a fim de seja intimado o responsável legal.*

*A Auditoria manteve, no entanto, o entendimento exposto no relatório de fls. 87/88 no sentido de que sejam notificados os interessados para as devidas providências. Novas citações expedidas, as autoridades deixaram escoar os prazos in albis, conforme certidão à fl. 65.*

*Em consonância com a recomendação do Órgão Técnico, o relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando intimações, oportunidade em que o MPCJTCE-PB opinou pela assinação de prazo à autoridade competente para o estabelecimento da legalidade.*

**VOTO DO RELATOR**

*Considerando que o rito processual foi seguido, nos termos regimentais, voto pela assinação de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito do Município de Esperança e o atual presidente do Fundo de Previdência do Município de Esperança, sob pena de multa, atendam à recomendação da Unidade Técnica, para o estabelecimento da legalidade.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11722/15, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Prefeito do Município de Esperança e o atual presidente do Fundo de Previdência do Município de Esperança, para que atendam, sob pena de multa, à recomendação da Unidade Técnica, fazendo prova das medidas adotadas a esta Corte de Contas.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 17 de novembro de 2016.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente e relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:26



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 10:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:37



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO